



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2011

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV

**Gestores:** Sr<sup>a</sup> Juliana Karla Falcão de Araújo (ex-gestora) e Júlio César Barros Rangel (gestor)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02940/2016**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Juliana Karla Falcão de Araújo.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. O Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta criada com natureza jurídica de autarquia através da Lei Municipal nº 520, de 20/11/2009;
2. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 1.164.600,00;
3. A receita arrecadada no período somou R\$ 816.518,51, toda de natureza corrente, e a despesa atingiu R\$ 321.493,44, registrada em “Despesas Correntes” (R\$ 315.518,44) e “Despesas de Capital” (R\$ 5.975,00);
4. O balanço financeiro apresenta saldo de R\$ 781.002,08 para o exercício subsequente;
5. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 1.190.046,18 no ativo, distribuído em “Ativo Financeiro” (R\$ 781.002,08) e “Ativo Permanente” (R\$ 409.044,10). No lado do passivo, foram registrados R\$ 1.190.046,18 no “Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)”;
6. Quanto aos aspectos operacionais, o Município de Juazeirinho contava, em 2011, com 573 servidores efetivos ativos, 10 inativos e 04 pensionistas;
7. O quadro de pessoal do fundo é composto pela Diretora Presidente, Sr<sup>a</sup> Juliana Karla Falcão de Araújo, e pelos Diretores Financeiro, Sr. Reginaldo Medeiros de Oliveira, e Previdenciário, Sr. Diones Pereira Ramos. Estes dois últimos são ocupantes de cargo efetivo e função de confiança;
8. A título de recomendações, sugeriu as seguintes providências:
  - 8.1. Ao atual gestor do JuazeirinhoPREV:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

- 8.1.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
  - 8.1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
  - 8.1.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
  - 8.1.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
  - 8.1.5. Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
  - 8.1.6. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
  - 8.1.7. Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
  - 8.1.8. Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;
  - 8.1.9. Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;
  - 8.1.10. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
  - 8.1.11. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98;
  - 8.1.12. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
  - 8.1.13. Manter o Conselho Deliberativo e o Fiscal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;
  - 8.1.14. Elaborar o regimento interno dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal do JuazeirinhoPREV.
- 8.2. Ao atual Prefeito e ao atual gestor do JuazeirinhoPREV:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

- 8.2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
  - 8.2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
  - 8.2.3. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
9. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
- 9.1. De responsabilidade da gestora do JuazeirinhoPREV, Sr<sup>a</sup> Juliana Karla Falcão de Araújo:
    - 9.1.1. Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e do SAGRES e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64, bem como no Anexo 2/A da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita;
    - 9.1.2. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que se encontrava em vigência no exercício sob análise, para efeito de contabilização das receitas;
    - 9.1.3. Ausência de contabilização, separadamente, das receitas e despesas dos dois fundos criados (Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro), criados pelos arts. 93 e 94 da Lei municipal nº 520/2009;
    - 9.1.4. Lançamento incorreto das despesas com auxílio doença (R\$ 4.168,70) e folha de pagamento de inativos (R\$ 540,00) relativas à janeiro/2011 na conta das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas;
    - 9.1.5. Registro incorreto da dívida do ente federativo junto ao RPPS do município de Juazeirinho na conta “Créditos a Receber”, quando deveria ser contabilizada no ativo e passivo compensado, para fins de controle, consoante estabelecem as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
    - 9.1.6. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de pensão, relativos à Juliana Alves Silva e Priscinalva Sobral Campos;
    - 9.1.7. Excesso de despesa administrativa, contrariando o limite de 2%, estabelecido pelo artigo 15 da Portaria do MPS nº 402/2008;
    - 9.1.8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 1.188.702,98, sendo que desse valor R\$ 544.822,20 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 643.880,78 à contribuição patronal (custo normal e custo suplementar);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

- 9.1.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos auxílios-doença dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 8.684,22;
- 9.1.10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do fundo municipal de saúde o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 254.989,43, sendo que desse valor R\$ 116.870,16 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 138.119,27 à contribuição patronal;
- 9.1.11. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse de todas as parcelas relativas ao termo de parcelamento que estava em vigência no exercício sob análise;
- 9.1.12. Ausência de encaminhamento do plano atuarial relativo ao exercício sob análise, de modo que não restou comprovada a realização da avaliação atuarial, descumprindo o art. 1º, I da Lei 9.717/98, bem como, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);
- 9.1.13. Inexistência de quadro de servidores efetivos do JuazeirinhoPREV, desobedecendo-se o disposto do §2º do art. 12 da Lei nº 520/2009, que cria a estrutura administrativa do instituto de previdência;
- 9.2. De responsabilidade do atual gestor do JuazeirinhoPREV, Sr. Júlio César Barros Rangel:
  - 9.2.1. Ausência de encaminhamento das guias de receita, da Lei autorizativa do termo de parcelamento da prefeitura firmado em 17/06/2011, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

Após citação postal, apenas a ex-gestora, Sr<sup>a</sup>. Juliana Karla Falcão de Araújo, apresentou defesa por meio do Documento TC 53629/14. O atual gestor Júlio César Barros Rangel deixou escoar o prazo, sem se manifestar, consoante certidão expedida pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 39.

Ao analisar a defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 81/86, mantendo integralmente o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos da aludida peça:

De responsabilidade da gestora do JuazeirinhoPREV, Sr<sup>a</sup> Juliana Karla Falcão de Araújo:

- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO SAGRES E AS PRESENTADAS NO COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA – ANEXO 10 DA LEI Nº 4.320/64, BEM COMO NO ANEXO 2/A DA LEI Nº 4.320/64, NO QUE TANGE À CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

**Defesa:** “A eiva em causa trata-se de divergência apenas no que se refere a classificação da receita, conforme exposto no item a seguir, a classificação em tese trata-se de falha meramente técnica, e passível de correção, fato este que realizamos através da confecção de novos demonstrativos em anexo.

Trata-se de mera falha formal, que ora é consertada.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

**Auditoria:** "O Anexo 03, pág. 71/76 dos autos, traz os seguintes novos documentos: Demonstrativo da Receita por Categorias Econômicas, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, exigidos pela Lei Federal 4.320/64 (Anexos II, X, XII, XIII e XIV). Em relação a essas novas peças apresentadas em 2014, o GEA tem a lembrar que elas se referem ao encerramento do exercício de 2011, e que, eventuais alterações às contas do exercício analisado comportam alterações oficiais, formalizadas e protocolizadas até o final do prazo em que expira o envio formal da Prestação de Contas. Quaisquer alterações devem ser realizadas via sistema e cabalmente registradas, seguindo os trâmites legais e cabíveis. No presente caso, essa providência não foi efetivada.

Por se tratar de documento elaborado muito após o encerramento do exercício analisado, não constando no TRAMITA nenhum pedido formal de alteração quanto a tais demonstrativos, estes não poderão ser acatados (Anexo 03, Pág. 71/76 dos autos). Não há como tais novos demonstrativos retroagirem para alcançar e alterar a PCA/2011, nem tampouco elidir a falha apontada no Relatório Inicial de Auditoria, pois isso contraria toda a NORMA atinente à matéria."

- INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CONTAS INSTITUÍDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/03, ALTERADA PELA PORTARIA MPS Nº 95/07, QUE SE ENCONTRAVA EM VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, PARA EFEITO DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS

**Defesa:** "A eiva prende-se ao fato de que receitas com as contribuições patronais não contabilizadas como receitas intraorçamentárias; Convém ressaltar de que o modo pelo qual foi registrada não traz qualquer alteração nos cálculos, a forma é de extrema necessidade e influi no cálculo da unidade repassadora dos recursos e não na unidade receptora ora analisada, trata-se apenas a indicação do código contábil iniciado pelo dígito 7 ou 8 conforme o caso para receitas correntes ou de capital, representando apenas mera formalidade.

Sendo assim, afim de que não surja nenhuma dúvida quanto à integridade das informações, refizemos os demonstrativos correspondentes corrigindo a falha. Quanto ao fato de que as guias de recolhimento apresentadas divergem dos constantes dos demonstrativos contábeis, justifica-se pelo provável erro na confecção das mesmas, sendo os demonstrativos contábeis fidedignos, pois os mesmos retratam a movimentação financeira do órgão e em momento algum foi constatado qualquer divergência ou diferença nos valores movimentados através das contas caixa e banco, cujos saldos se faz comprovar".

**Auditoria:** "A própria defendente confirma que a irregularidade ora analisada ocorreu. No tocante ao Anexo 01 e 02, pág. 47/58 e 59/70 dos autos, eles estão compostos por Balancetes Financeiros de Receita e Despesa, de Janeiro a Dezembro de 2011, do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário.

Conforme expresso no item anterior, essas novas peças apresentadas em 2014, referentes ao encerramento do exercício de 2011, não são acatadas tanto por sua extemporaneidade quanto por não se revestirem das formalidades intrínsecas à sua inserção no SAGRES e TRAMITA em tempo hábil que não foram efetuadas. Pelo exposto, o GEA entende por mantida a irregularidade."

- AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO, SEPARADAMENTE, DAS RECEITAS E DESPESAS DOS DOIS FUNDOS CRIADOS (FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO), CRIADOS PELOS ARTS. 93 E 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 520/2009

**Defesa:** "As receitas e despesas não contabilizadas em fundos separados (fundo previdenciário financeiro e fundo previdenciário capitalizado), conforme preconizado na Lei Municipal nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

520/2009 (20/02/2010), tendo em vista a constatação de servidores admitidos antes da vigência da lei para as contribuições ao primeiro fundo (fundo previdenciário financeiro) e servidores admitidos após a vigência da lei para as contribuições ao segundo fundo (fundo previdenciário capitalizado).

A não contabilização da movimentação de receitas e despesas de ambos os fundos instituídos pela legislação municipal, fundo previdenciário financeiro e fundo previdenciário capitalizado, a causa é resultante das inconveniências do Sagres quando a este aspecto, uma vez que o mesmo não é hábil a este tipo de procedimento, ou seja, a consolidação de dois órgãos em um só sistema, nem tão pouco não faria nenhum sentido a geração de arquivos para o referido Sagres, com movimentação 'zero', visto que o segundo fundo (fundo previdenciário capitalizado) não registrar qualquer ingresso de receitas ou dispêndios com despesas.

Chamamos a atenção da d. Auditoria para o fato de que, mesmo havendo admissão de servidores considerados efetivos após a vigência da Lei Municipal nº 520/2009 (20/02/2010), o órgão repassador não efetuou qualquer repasse tanto patronal quanto do próprio servidor, relativo aos servidores admitidos após aquela data, ou seja, os valores efetivamente repassados e em consequência arrecadados por este órgão previdenciário, prendeu-se apenas inclusive em valores inferiores, aos servidores admitidos anteriormente a vigência da lei.

Em função do não repasse e em consequência não arrecadação e ainda não realização de despesas do segundo fundo (fundo previdenciário capitalizado), a movimentação do mesmo foi totalmente registrada no exercício como 'zero', como já citamos, entretanto, o controle interno do órgão previdenciário jamais deixou de efetuar o registro tanto de receita como de despesas mesmo com valores 'zero', fato que comprovamos através dos balancetes financeiros extraídos do sistema contábil em utilização pelo órgão, conforme documentos em anexo (balancetes de janeiro a dezembro do fundo financeiro e balancetes de janeiro a dezembro do fundo previdenciário)."

**Auditoria:** "As alegações da interessada confirmam o procedimento irregular embora os tenha classificado através de critérios pessoais como falha formal, desconsiderando os impositivos legais, cujo não cumprimento traz distorção às informações contábeis e financeiras da instituição, dificultando a análise e o controle em relação ao patrimônio de seus segurados.

Minimizar a importância do impositivo legal para tais procedimentos como faz crer a interessada em sua defesa, não elimina o seu grau de necessidade nem a obrigatoriedade de cumpri-los enquanto ditames legais cabíveis.

Logo, o GEA entende que a irregularidade deve ser mantida, cabendo recomendação da nova gerência do fundo para cumprir os requisitos legais exigidos."

- LANÇAMENTO INCORRETO DAS DESPESAS COM AUXÍLIO DOENÇA (R\$ 4.168,70) E FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS (R\$ 540,00), RELATIVAS A JANEIRO/2011, NA CONTA DE DESPESAS COM VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

**Defesa:** "Conforme afirma pela própria d. Auditoria, o fato ocorreu apenas no mês de janeiro do exercício ora focado, trata-se apenas de um caso isolado, só detectado quando das análises das contas, e cuja falha de caráter formal que corrigimos através da confecção de novos demonstrativos, e ainda registrados e o fato de que em nada prejudicou a citada análise."

**Auditoria:** "Nas alegações da interessada, ela confirma a irregularidade. Entende o GEA que a falha não deve ser suprimida, sugerindo que seja determinado à atual administração que seja cumprida a exigência legal para que efetue o correto registro contábil."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

- REGISTRO INCORRETO DA DÍVIDA DO ENTE FEDERATIVO JUNTO AO RPPS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO NA CONTA "CRÉDITOS A RECEBER", QUANDO DEVERIA SER CONTABILIZADA NO ATIVO E PASSIVO COMPENSADO, PARA FINS DE CONTROLE CONSOANTE ESTABELECEM AS NOTAS TÉCNICAS Nº 49/2005

**Defesa:** "Trata-se também de mera formalidade que corrigimos através da nova confecção dos demonstrativos correspondentes."

**Auditoria:** "A defendente valida a irregularidade ocorrida, apesar de remetê-la à mera formalidade. Em relação aos novos demonstrativos, conforme expresso no presente relatório, esses novos documentos apresentados em 2014 para o encerramento do exercício de 2011, não são acatados tanto por sua extemporaneidade quanto por não se revestirem das formalidades intrínsecas à sua inserção no SAGRES e TRAMITA em tempo hábil, que não foram efetuadas. Pelo exposto, o GEA entende por mantida a irregularidade."

- AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL, PARA FINS DE REGISTRO, DE 02 (DOIS) PROCESSOS DE PENSÃO, RELATIVOS À JULIANA ALVES SILVA E PRISCINALVA SOBRAL CAMPOS

**Defesa:** "Para essa irregularidade a interessada não ofereceu nenhuma justificativa ou documento."

**Auditoria:** "Ratifica a irregularidade apontada no relatório inicial."

- EXCESSO DE DESPESA ADMINISTRATIVA, CONTRARIANDO O LIMITE DE 2%, ESTABELECIDO PELO ARTIGO 15 DA PORTARIA DO MPS Nº 402/2008

**Defesa:** "Trata-se de pequeno valor, em que cujo valor das folhas de pessoal é estimável, o que pode ocorrer variação, tendo em vista de que o valor demonstrado da base de cálculo das despesas administrativas não é comprovado."

**Auditoria:** "A interessada apenas confirma que ocorreu, de fato, a irregularidade apontada. Uma vez que a lei vigente traz essa exigência normativa quanto a esse limite de 2% com vistas a proteger os recursos que garantem o pagamento dos segurados dessas entidades previdenciárias, o GEA entende que tal condição deve ser cumprida, portanto, ratifica a irregularidade apontada no relatório inicial".

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 1.188.702,98, SENDO QUE DESSE VALOR R\$ 544.822,20 CORRESPONDE À CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E R\$ 643.880,78 À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (CUSTO NORMAL E CUSTO SUPLEMENTAR)
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS AUXÍLIOS-DOENÇA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 8.684,22
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 254.989,43, SENDO QUE DESSE VALOR R\$ 116.870,16 CORRESPONDE À CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E R\$ 138.119,27 À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE DE TODAS AS PARCELAS RELATIVAS AO TERMO DE PARCELAMENTO QUE ESTAVA EM VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE
- AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PLANO ATUARIAL RELATIVO AO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, DE MODO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, DESCUMPRINDO O ART. 1º, I DA LEI 9.717/98, BEM COMO, CARACTERIZANDO OBSTRUÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS INSPEÇÕES E AUDITORIAS DETERMINADAS, FATO PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 56, V, DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93
- INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DO JUAZEIRINHOPREV, DESOBEDECENDO-SE O DISPOSTO DO § 2º DO ART. 12 DA LEI Nº 520/2009, QUE CRIA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

**Defesa:** “Quanto às demais falhas, identicamente as de maior expressão acima justificadas, constituem em seu bojo de caráter meramente formal, e que, em nada compromete a lisura da presente prestação de contas, ou seja, registra-se a incidência de qualquer dolo, ou qualquer prática de improbidade, qualquer desvio, apropriação ou malversação de dinheiro público, e que não maculam as contas ora prestadas à sociedade. Sendo assim, pugna pela consideração de REGULAR, com o parecer favorável dos membros julgadores dessa Egrégia Corte de Contas. Colocando-me ao vosso inteiro dispor para outros esclarecimentos que por ventura tornarem-se necessários.”

**Auditoria:** “Uma vez que não foram apresentados esclarecimentos específicos e/ou documentos em relação às irregularidades acima, onde a gestora do fundo no exercício analisado relega todas as falhas apontadas como sendo de mero caráter formal, sem discorrer a respeito de nenhuma delas, o GEA entende que permanecem todas as irregularidades acima indicadas.”

De responsabilidade do atual gestor do JuazeirinhoPREV, Sr. Júlio César Barros Rangel:

- AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE RECEITA, DA LEI AUTORIZATIVA DO TERMO DE PARCELAMENTO DA PREFEITURA FIRMADO EM 17/06/2011, CARACTERIZANDO OBSTRUÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS INSPEÇÕES E AUDITORIAS DETERMINADAS, FATO PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 56, V, DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93)

**Defesa:** “Não foi apresentado nenhum documento em nome do responsável acima citado.”

**Auditoria:** “Em razão da não apresentação de defesa ou documento que sane a falha, o GEA entende que a irregularidade permanece.”

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 584/16, pugnando, após comentários e citações concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Irregularidade das contas analisadas neste processo;
- b) Atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do Art. 56, incisos II e V da LOTCE-PB; e
- d) Recomendação á atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Cumprе ressaltar que as falhas anotadas no presente processo detêm a mesma natureza daquelas apontadas na prestação de contas de 2010 (Processo TC 03982/11), também agendada para esta sessão, exceto em relação à ausência de encaminhamento a este Tribunal de processos de pensão e ao excesso da despesa administrativa, sobre as quais o Relator faz as seguintes ponderações:

- a) Relativamente ao **EXCESSO DE DESPESA ADMINISTRATIVA**, a Auditoria anotou, após realizar alguns ajustes, que os gastos atingiram 2,07% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício precedente, não cumprindo o limite de 2% fixado por meio da Portaria do MPS nº 402/2008. O Relator entende que, inobstante tratar-se de falha substancial, visto que os recursos previdenciários devem ser direcionados, prioritariamente, para o pagamento de benefícios, o transpasse de apenas 0,07% não deve comprometer as presentes contas, cabendo punição através da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor observar o limite legal no gerenciamento dos gastos da espécie; e
- b) No que diz respeito à **AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DE PROCESSOS DE PENSÃO, PARA FINS DE REGISTRO**, a Relator entende tratar-se de falha motivadora de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, sem prejuízo da emissão de recomendações à atual gestão para que decline de sua repetição.

Desta forma, considerando que naqueles autos o *Parquet* pugnou pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e emissão de recomendações, o Relator, em concordância com aquele pronunciamento ministerial, propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas analisadas neste processo;
- b) Apliquem multa pessoal de R\$ 1.500,00 à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria;
- c) Recomendem à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, ACORDAM os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02744/12**

membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas analisadas neste processo;
- II. Aplicar a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,68 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Sr<sup>a</sup> Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

---

<sup>1</sup> (1) Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e do SAGRES e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64, bem como no Anexo 2/A da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita; (2) Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que se encontrava em vigência no exercício sob análise, para efeito de contabilização das receitas; (3) Ausência de contabilização, separadamente, das receitas e despesas dos dois fundos criados - Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro -, criados pelos arts. 93 e 94 da Lei municipal nº 520/2009; (4) Lançamento incorreto das despesas com auxílio doença e folha de pagamento de inativos, relativas à janeiro/2011, na conta das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas; (5) Registro incorreto da dívida do ente federativo junto ao RPPS; (6) Excesso de despesa administrativa, contrariando o limite de 2%, estabelecido pelo artigo 15 da Portaria do MPS nº 402/2008; (7) Omissão de cobrar da Prefeitura e do FMS o repasse integral das contribuições, bem como omissão de cobrar da Prefeitura fração relativa a parcelamento de dívida previdenciária; (8) Ausência de encaminhamento do plano atuarial relativo ao exercício sob análise;

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 11:01



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2016 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO